

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 12/2010**

de 25 de Junho

Segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, reconhecendo os títulos profissionais búlgaros e romenos e permitindo o exercício da profissão de advogado em Portugal.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único**Alteração à Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro**

O artigo 196.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 196.º

[...]

São reconhecidas em Portugal, na qualidade de advogados, e como tal autorizadas a exercer a respectiva profissão, nos termos dos artigos subsequentes, as pessoas que, nos respectivos países membros da União Europeia, estejam autorizadas a exercer as actividades profissionais com um dos títulos profissionais seguintes:

Na Bélgica — Avocat/Advocaat/Rechtsanwalt;
 Na Dinamarca — Advokat;
 Na Alemanha — Rechtsanwalt;
 Na Grécia — διγγοόοοο;
 Em Espanha — Abogado/Advocat/Avogado/Abokatu;
 Em França — Avocat;
 Na Irlanda — Barrister/Solicitor;
 Em Itália — Avvocato;
 No Luxemburgo — Avocat;
 Nos Países Baixos — Advocaat;
 Na Áustria — Rechtsanwalt;
 Na Finlândia — Asianajaja/Advokat;
 Na Suécia — Advokat;
 No Reino Unido — Advocate/Barrister/Solicitor;
 Na República Checa — Advokát;
 Na Estónia — Vandeadvokaat;
 No Chipre — διγγοόοοο;
 Na Letónia — Zverinats advokáts;
 Na Lituânia — Advokatas;
 Na Hungria — Ügyvéd;
 Em Malta — Avukat/Prokuratur Legali;
 Na Polónia — Advokat/Radca prawny;
 Na Eslovénia — Odvetnik/Odvetnica;
 Na Eslováquia — Advokát/Komer*ý právník;
 Na Bulgária — адвокат;
 Na Roménia — Avocat.»

Aprovada em 12 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 14 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 15 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 58/2010**Carta da Terra**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

a) Concretize o seu aval aos princípios da Carta da Terra;
 b) As decisões políticas a tomar constituam um veículo de implementação da Carta da Terra, conformando-as com os seus princípios.

Aprovada em 28 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2010**

A actividade de colocação de publicidade pelo Estado e outras entidades públicas, não obstante a sua vinculação às múltiplas regras gerais que disciplinam os diversos aspectos da mesma, nomeadamente as disposições do Código da Publicidade quanto ao conteúdo das mensagens publicitárias, as regras da contratação pública quanto à aquisição de espaços publicitários na comunicação social, ou as regras de colocação de publicidade na imprensa local e regional, fixadas no Decreto-Lei n.º 231/2004, de 13 de Dezembro, é matéria que pode beneficiar de algumas orientações que a adaptem às especificidades decorrentes dos conteúdos a divulgar e das entidades responsáveis pelos mesmos, nomeadamente no que respeita à publicidade institucional.

Assim sendo, e na linha do disposto no Programa do XVIII Governo Constitucional, que propugna pela necessidade de dotar de maior eficácia as regras sobre a distribuição da publicidade do Estado, a presente resolução visa edificar um conjunto de directrizes adequadas às especificidades das mensagens a transmitir em sede de publicidade institucional, apontando para o reforço da eficiência e da transparência na aquisição deste tipo de espaços publicitários.

Em primeiro lugar, e recolhendo recentes exemplos de direito comparado, a presente resolução determina quer os casos em que a publicidade institucional pode ter lugar, quer o tipo de publicidade que se deve ter por vedada, reforçando a vinculação à prossecução de interesses públicos relevantes na actividade de divulgação institucional desenvolvida por entidades públicas.

Neste quadro, são apontados como eixos fundamentais para a realização de acções de publicidade institucional:

i) A promoção da difusão e do conhecimento dos valores e dos princípios constitucionais da República Portuguesa e da União Europeia;

ii) A informação aos cidadãos das regras do funcionamento das instituições públicas e das condições de acesso e de utilização de serviços e de espaços públicos, bem como da realização de processos eleitorais e de consultas referendárias;

iii) A difusão do conteúdo essencial das alterações legislativas e regulamentares de carácter inovador;